

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 845, DE 2017

Acordo Multilateral de Busca e Salvamento, celebrado em 10 de maio de 1973, em Lima, Peru, ao qual o Brasil aderiu em 27 de dezembro de 1985.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO

MERCOSUL.

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 845, de 2017, de autoria da representação Brasileira no Parlamento do Mercosul. A iniciativa aprova o "Acordo Multilateral de Busca e Salvamento, celebrado em 10 de maio de 1973, em Lima, Peru, ao qual o Brasil aderiu em 27 de dezembro de 1985".

O "ato internacional foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 247, datada de 19 de julho de 2017, instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº EMI 28/2017 MRE MD MTPA, assinada dois meses antes, em 4 de maio de 2017".

A descrição do acordo, produzida na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, apresenta os seguintes termos:

O texto normativo é redigido no formato usual para contratos, segundo o padrão estadunidense, organizado em itens e subitens. O texto, composto por sete detalhados itens, é precedido por cinco consideranda, em que os Estados signatários ressaltam:

- (1) a necessidade de uniformização das normas e procedimentos adotados para os serviços de busca e salvamento:
- (2) o fato de que os serviços de busca e salvamento da maioria dos Estados são providos conjuntamente por organizações civis e militares do mesmo Estado em benefício da aviação em geral;
- (3) a conveniência de a Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), estabelecida pela Convenção de Aviação Civil Internacional, convocar uma reunião para proceder à pronta adoção de um Acordo Multilateral de Busca e Salvamento entre os Estados Americanos (conclusão, essa, advinda da VI Conferência de Comandantes em Chefe e Chefes de Estado Maior das Forças Aéreas Americanas, reunida em Lima, há 51 anos, no mês de maio de 1966, ao debater o tema referente ao "Papel das Forças Aéreas Americanas nas Operações de Busca e Salvamento");
- (4) o fato de que todos os Estados Americanos são Estados contratantes da Convenção de Aviação Civil Internacional, cujos Artigos 25, 37, 38 e 44 versam sobre aeronaves em perigo;
- (5) a necessidade de haver ampla cooperação entre os Estados americanos para o provimento dos Serviços de Busca e Salvamento na América.

O primeiro item do texto normativo propriamente dito denomina-se **Geral**, sendo nele estabelecidos, em três subitens, os preceitos comuns a serem adotados pelos Estados signatários, para realizar as Operações de Busca e Salvamento em seu respectivo território e águas jurisdicionais, incluindo o espaço aéreo, e estabelecer os detalhes para facilitar sua participação na realização de operações combinadas de Busca e Salvamento, na medida do praticável.

Nesse sentido, no subitem 1.2., os Estados participantes comprometem-se:

- a aplicar as recomendações concernentes aos Serviços de Busca e Salvamento do Plano de Navegação Aérea da OACI, nas partes que correspondem ao seu território e águas jurisdicionais, incluindo o espaço aéreo;
- 2. a estabelecer planos detalhados para, com eficiência; conduzir as operações de Busca e Salvamento dentro das áreas de Busca e Salvamento (SRR) sob sua jurisdição;
- 3. a adotar, como padrão mínimo de ação, os procedimentos de Alerta e de Busca e Salvamento,

baseados nos procedimentos contidos nos Anexos 11 e 12 à Convenção de Aviação Civil Internacional; nos procedimentos para os Serviços de Navegação Aérea, Regulamento do Ar e Serviço de Trânsito Aéreo (Doc. 4444-RAC/501), e nos Procedimentos Suplementares Regionais da OACI (Doc. 7030);

- a manter atualizados esses procedimentos, de acordo com os Anexos e Documentos da OACI mencionados;
- 5. a manter eventuais acordos bilaterais mais aprimorados que tenham sido firmados, no sentido de manter práticas de busca e salvamento ainda mais aperfeiçoadas, do que as previstas no instrumento procedimental em exame;

Estipulam, ainda, no subitem 1.3, que, em caso de conflitos de normas, entre os regramentos aplicáveis, métodos recomendados e procedimentos da OACI e os termos deste Acordo, as disposições da OACI prevalecerão, a menos que a totalidade dos Estados signatários "notifique à OACI idênticas diferenças às disposições em questão".

- O segundo item, **Aplicação**, é pertinente à notificação de uma emergência e respectiva ação preparatória, estabelecendo, em dez etapas, o procedimento previsto:
- 1. o Estado que estiver fornecendo os serviços de trânsito aéreo, deverá notificar, imediatamente, por meio do Centro de Controle de Área (Area Control Center ACC) ou Centro de Informação de Voo (Flight Information Center FIC), situação de emergência de aeronave ao Centro Coordenador de Salvamento (Rescue Control Coordinator RCC);
- 2. competirá ao Estado que estiver prestando serviço de controle de tráfego aéreo notificar, por meio da Torre de Controle do Aeródromo (Tower –TWR) ou do Escritório de Controle de Aproximação (Airport Proximity Control APP), da esfera de ação do Centro de Informação de Voo (FIC) ou ao Centro de Controle de Área (Area Control Center ACC), se for produzido um estado de emergência de qualquer aeronave sob o controle dessa Torre ou do Escritório de Controle de Aproximação.
- 3. compete ao Centro Coordenador de Salvamento (RCC) do Estado em que estiver situada a Área de Busca e Salvamento (Search and Rescue Region SRR) a responsabilidade pelo início das operações, o que é detalhado em cinco subitens:

- 4. se a informação referente à emergência de aeronave na Área de Busca e Salvamento (Search and Rescue Region SRR) de determinado Estado chegar ao Centro Coordenador de Salvamento (Rescue Coordinator Center RCC) por meio de outra fonte que não seja o ACC ou FIC, caberá ao RCC avaliar a informação e determinar a fase correspondente da situação de emergência;
- 5. detalha-se, nesse subitem, a sequência de procedimentos a ser adotada em face da constatação de emergência;
- 6. são estabelecidos os procedimentos conjuntos cooperativos a serem adotados entre os Estados que desenvolverão as ações de busca e salvamento;
- 7. define-se que a coordenação das atividades de salvamento competirá ao Estado sob cuja jurisdição tenha ocorrido a emergência;
- 8. nos casos de emergências que envolvam jurisdições de mais de um Estado, acordam-se as formas de compartilhamento da coordenação de atividades;
- 9. a decisão em relação à possível colaboração entre Estados para busca e salvamento pelo Estado no qual estiver situado o Centro Coordenador de Salvamento é definida na forma detalhada nesse subitem:
- 10. o procedimento a ser adotado acerca de situação de alarme em relação a uma aeronave cuja localização e posição seja desconhecida, é feito em três detalhadas alíneas desse subitem.
- O terceiro item denomina-se **Assistência** e é composto por dois subitens.

No primeiro subitem, atinente a Pedido de Auxílio, estipula-se, em sete detalhados subitens, o procedimento técnico a ser adotado. Conforme é informado no segundo parágrafo da EMI 28/2017 MRE MD MTPA, houve a aposição de reserva, pelo Brasil, ao item 3.1.7 do Acordo, no qual se determina que:

[...]

3.1.7 Quando a Operação de Busca e Salvamento não é uma empresa combinada, o Estado no qual a aeronave acidentada ou perdida está matriculada poderá, se o estima necessário, designar um observador perante o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) responsável ou perante o Subcentro de Salvamento (RSC) subordinado a este Centro Coordenador de Salvamento (RCC), situado em outro Estado ao qual tenha sido delegada a autoridade para conduzir as operações de

Busca e Salvamento."

No segundo, intitulado Oferecimento de Apoio, delibera-se que cada um dos Estados tem a faculdade de oferecer ao outro as suas facilidades de busca e salvamento (Search and Rescue – SAR). Na hipótese de desejar fazê-lo, deverá enviar mensagem ao RCC com dados relativos à missão intencionada, número e tipo de navios e aeronaves oferecidos, pessoas, combustível e lubrificantes que sejam necessários.

De outro lado, o Estado receptor deverá acusar o recebimento da oferta e, imediatamente, informar ao ofertante a sua decisão a respeito, segundo o passo-apasso estabelecido pelos signatários.

O quarto item da avença em pauta denomina-se **Facilitações.** É composto por três minuciosos subitens, intitulados (4.1) Sobrevoo de aeronaves SAR; (4.2); Autorização e (4.3) Informação.

Também, segundo informa-se na EMI 28/2017 MRE MD MTPA, que instrui a mensagem presidencial, o Brasil, apôs reserva ao item 4.1.3 do Acordo, no qual se determina:

[...]

4.1.3 Quando as brigadas de salvamento de um Estado, em missão SAR em outro Estado, necessitem ingressar e/ou aterrissar no território de um terceiro Estado, parte deste Acordo, geograficamente situado ao longo do padrão natural de voo, os planos de voo indicarão que o voo é uma missão SAR e as autorizações serão concedidas sem demora, pelo terceiro Estado.

[...]

O quinto item é pertinente à **Logística**, subdividido em dois subitens, em que se especifica o apoio material e técnico para as brigadas de salvamento a ser fornecido pelo Estado receptor que se compromete, ainda, no maior grau possível, a proporcionar apoio técnico e material para a busca e salvamento.

O sexto item, intitulado **Comunicações**, compõe-se de dois subitens. Abordam-se as especificidades das comunicações SAR que, durante as buscas, deverão estar à disposição do RCC, assim como da função do oficial de ligação designado para o Centro Coordenador de Salvamento (RCC). 7

O sétimo e último item, **Aceitação e Vigência**, contém onze subitens, em que se fixam as cláusulas complementares e finais em acordos congêneres, deliberando-se, inclusive, que podem aderir ao

instrumento pactuado os Estados membros da Organização de Aviação Civil Internacional, mediante assinatura, com ou sem reservas ou aceitação. Ademais, o acordo ficará aberto a assinaturas em Lima, Peru.

Estipula-se, ainda, que a aceitação será efetuada mediante depósito do instrumento de aceitação junto ao Governo do Peru. Ademais, convenciona-se que a adesão, ratificação ou aprovação do instrumento terão efeito de aceitação.

A adesão brasileira foi efetuada com reservas aos itens 3.1.7. e 4.1.3.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão já foi apreciada pelo relator anterior nesta Comissão, Deputado José Stédile. Não tendo reparos à análise de S.Exa., passo a reproduzi-la, manifestando meu voto ao final.

"Trata-se de acordo internacional a respeito de procedimentos de busca e salvamento relacionados a acidentes e incidentes do transporte aéreo, de caráter multilateral interamericano. O instrumento foi assinado pelo Brasil há trinta e dois anos e, somente agora, é submetido à apreciação do Congresso Nacional.

No que compete a esta Comissão apreciar, é conveniente que países americanos harmonizem sua legislação relativa aos procedimentos de busca e salvamento, oficialmente, pois a possibilidade de que um evento ocorra com a aeronave de um Estado, em outro Estado, é concreta, dado o crescente tráfego aéreo internacional verificado no continente. Um exemplo desse tipo de situação é o acidente ocorrido na Colômbia com a aeronave de nacionalidade boliviana, que transportava a delegação da Chapecoense.

Cumpre mencionar que o Brasil aderiu ao acordo fazendo duas reservas: a primeira, ao item 3.1.7 e, a segunda, ao item 4.1.3. Eis o que dizem:

"3.1.7 Quando a Operação de Busca e Salvamento não é uma empresa combinada, o Estado no qual a aeronave acidentada ou perdida está matriculada poderá, se o estima necessário, designar um observador perante o centro Coordenador de Salvamento (RCC) responsável ou perante o Subcentro de Salvamento (RSC) subordinado a este Centro Coordenador de Salvamento (RCC), situado em outro Estado ao qual tenha sido delegada a autoridade para conduzir as operações de Busca e Salvamento".

"4.1.3 . Quando as brigadas de salvamento de um Estado, em missão SAR em outro Estado, necessitem ingressar e/ou aterrissar no território de um terceiro Estado, parte deste Acordo, geograficamente situado ao longo do padrão natural de voo, os planos de voo indicarão que o voo é uma missão SAR e as autorizações serão concedidas sem demora, pelo terceiro Estado".

Embora não tenham sido explicitadas as razões das reservas, parece evidente que se relacionam com o exercício de soberania, o qual poderia restar comprometido se o País fosse obrigado a aceitar observador internacional no curso de seus trabalhos de busca e salvamento, assim como a autorizar, de imediato, o ingresso ou o pouso, em seu território, de aeronave estrangeira cujo plano de voo indicasse ser uma missão de busca e salvamento".

Feitas essas considerações, voto pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 845, de 2017**.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator